

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado – turma da noite
8 setembro 2017

I

a).

- Pretende-se saber qual a lei que regula a capacidade matrimonial de Andreia;
- o artigo 49.º CC tem como um dos conceitos-quadro “a capacidade para contrair casamento”; interpretação do conceito-quadro;
- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal do sujeito; nos termos do artigo 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
- um vez que Andreia tem nacionalidade peruana, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei peruana; a norma de conflitos peruana regula a capacidade matrimonial pela lei da residência habitual, logo, remete para a lei italiana; a lei italiana regula a capacidade matrimonial pela lei da nacionalidade, logo, remete para a lei peruana; (esquemáticamente: L1 -> L2 (lei peruana) -> L3 (lei italiana) -> L2 (lei peruana))
- O sistema de Direito Internacional Privado peruano consagra a referência material e o italiano consagra a devolução simples;
- estamos perante uma situação de reenvio para uma terceira lei;
- estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC, porque L1 remete para L2, L2 aplica L3 e L3 considera-se competente; fundamentação;
- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, não estão preenchidos (fundamentação); L1 aplica L3;
- os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, não estão preenchidos (fundamentação);
- as normas materiais italianas que regulam a capacidade matrimonial de Andreia aplicáveis ao caso são subsumíveis no conceito-quadro do art. 49.º CC
- a lei reguladora da capacidade matrimonial de Andreia era a lei italiana.

b). - Pretende-se saber qual a lei que regula a capacidade matrimonial de Bruno;

- o artigo 49.º CC tem como um dos conceitos-quadro “a capacidade para contrair casamento”; interpretação do conceito-quadro;

- o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal do sujeito; nos termos do artigo 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
- um vez que Bruno tem nacionalidade argentina, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei argentina; a norma de conflitos argentina regula a capacidade matrimonial pela lei do lugar da celebração do casamento, logo, remete para a lei portuguesa; (esquemáticamente: L1 -> L2 (lei argentina) -> L1)
- O sistema de Direito Internacional Privado argentino consagra a referência material
- estamos perante uma situação de reenvio para o ordenamento do foro;
- estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC, porque L1 remete para L2 e L2 aplica L1; fundamentação;
- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, estão preenchidos porque se trata de matéria compreendida no estatuto pessoal e o interessado tem residência habitual em país (Itália) que, por força de consagrar a devolução simples, neste caso considera igualmente competente o Direito material português; fundamentação; (esquemáticamente: Litaliana -> L2 (lei argentina) -> L1 (lei portuguesa) -> L2 (lei argentina))
- os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, não estão preenchidos (fundamentação);
- as normas materiais portuguesas que regulam a capacidade matrimonial de Bruno aplicáveis ao caso são subsumíveis no conceito-quadro do art. 49.º CC
- a lei reguladora da capacidade matrimonial de Bruno era a lei portuguesa.

c). -Pretende-se determinar se o Conservador do Registo Civil devia celebrar o casamento entre Andreia e Bruno

- O Conservador alega que teria de aplicar a lei peruana ao caso, porque as partes não provaram o conteúdo da lei italiana;
- O argumento é improcedente, uma vez que no ordenamento jurídico português, por força do artigo 348.º, n.ºs 1 e 2, CC, o Direito estrangeiro tem estatuto de verdadeiro Direito e é, por isso, de conhecimento oficioso; fundamentação;
- Conforme resulta das alíneas anteriores, as leis aplicáveis, distributivamente, ao caso são a italiana e a portuguesa, que não consagram qualquer impedimento matrimonial que impedisse o casamento entre Andreia e Bruno;
- O Conservador devia celebrar o casamento entre Andreia e Bruno.

II

1)

- Significado de cláusula de exceção;
- A cláusula de exceção enquanto instrumento ao serviço da justiça formal do DIP e não da justiça material; fundamentação;
- A colisão entre a procura da justiça formal no caso concreto (e a sua inerente maior imprevisibilidade) e o princípio da harmonia internacional de julgados.

2)

- No art. 3.º, n.º 1, CSC, está consagrada uma norma de conflitos unilateral; razões subjacentes à consagração desta regra;
- discussão doutrinária respeitante à existência ou não de um lacuna nos casos em que a sede estatutária se encontre fora do território português;
- relevância, em especial, do princípio da tutela da confiança e do princípio da harmonia internacional de julgados para as orientações doutrinária que admitem a bilateralização da norma e limitações a esta bilateralização;
- posição adotada.